PROJETO DE LEI Nº 255/15

Dispõe sobre a construção e o funcionamento de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º A construção e o funcionamento de Postos de Abastecimento de Combustíveis e Lubrificantes depende de alvará municipal, respeitadas as condições estabelecidas nesta Lei, na Lei 10.257, de 10 de julho 2001, na Resolução CONAMA nº 273, de 29 de novembro de 2000, Lei Nº 8379, de 21 de dezembro de 2012 e em outras Leis pertinentes ao disposto.

Art. 2º É vedada a expedição de licença prévia e alvará de funcionamento para Postos de Abastecimento de Combustível e Lubrificantes que pretendem se instalar a um raio de 100 (cem) metros de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais sem a devida apresentação de estudo prévio de impacto ambiental e estudo prévio de impacto de vizinhança.

Art. 3º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social.

IV – institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros.

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito.

Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Art. 4º. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional;

II – equipamentos urbanos e comunitários;

III – uso e ocupação do solo;

IV – valorização imobiliária;

V – geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI – ventilação e iluminação;

VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

§ 1º - O estudo a que se refere o caput deste artigo, denominado de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), tem como objetivo avaliar as alterações positivas ou negativas produzidas pelo empreendimento ou atividade, nos aspectos econômicos, sociais e ambientais, na área de influência do empreendimento e indicar as medidas mitigadoras desses impactos.

§ 2º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 5º. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art.6°. Fica o Poder Executivo Municipal e seus órgãos competentes responsáveis pela regulamentação dessa Lei no prazo de 120 dias.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2015.

VÂNIA GALVÃO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe tem a finalidade de cumprir o consagrado pelo art. 225 da Constituição Federal e resguardar o meio ambiente, em seus diversos aspectos.

Constante implicitamente no artigo supracitado, o Princípio da Prevenção trata-se de riscos conhecidos (as quais já possuem estudos científicos) e determina que sejam adotadas medidas condicionantes no licenciamento ambiental para mitigar ou minimizar os danos. Enfatiza-se que não deve haver negligência quanto a sua aplicação, primando pela efetividade.

Os postos revendedores de combustíveis realizam atividades que são consideradas potencialmente impactantes, pois trazem características positivas como a disponibilidade do serviço de abastecimento de veículos, mas têm aspectos muito mais negativos principalmente devido às substâncias comercializadas terem alto grau de toxicidade. A grande quantidade dos postos na Cidade de Salvador apresenta características de perigos para o meio ambiente, incluindo a segurança da sociedade. Preservar distâncias mínimas justifica-se a fim de minimizar os efeitos

negativos que os postos podem causar em decorrência de defeitos na sua estrutura ou falhas humanas operacionais.

É relevante ressaltar que as irregularidades no cumprimento das Leis ocorrem não somente pelos proprietários dos postos, mas por toda a sociedade, fato observado no caso das distâncias mínimas de construções em relação às Unidades de Conservação, Áreas de Proteção Permanente que dificilmente são respeitadas.

Outro aspecto importante é a atuação no monitoramento dos postos e na fiscalização no cumprimento das Leis e Normas, avaliar todo o processo de instalação, construção e operação dos postos, destacando os benefícios evitarem condutas inadequadas em relação questão ambientais. Buscar incentivar o uso da ferramenta de gestão ambiental para a tomada de decisão considerando os riscos ambientais nas atividades que exercem e para atingir um equilíbrio entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e prevenção de acidentes, e conseqüentemente garantindo a segurança dos empregados e da sociedade. O desenvolvimento de um trabalho contínuo de Educação Ambiental tem papel fundamental na eficiente participação da população nas questões ambientais, direcionando de maneira reflexiva nas atitudes e assim garantindo uma melhor qualidade de vida e conservação do ambiente.

Diante dos motivos acima expostos, levamos ao conhecimento dos edis o presente Projeto de Lei, que objetiva regular a construção e funcionamento dos postos de combustíveis no âmbito da Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2015.

VÂNIA GALVÃO